



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001543/2019

ABERTURA: 04/04/2019 - 15:26:39

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

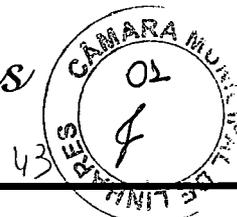
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE SERINGAS E MEDICAMENTOS VENCIDOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	08 / 04 / 2019
- Comissão de Const. e Justiça	10 / 05 / 2019
- Informado sobre parecer (ineconstitucional)	02 / 09 / 2019
- Votação do parecer - Rejetado	09 / 09 / 2019
Comissão de Educação (e outros)	10 / 09 / 2019
- Comissão de Const. e Justiça	24 / 09 / 2019
	__ / __ / __
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__ / __ / __
ARQUIVA-SE EM 04/03/21	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __



PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

**"DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE
SERINGAS E MEDICAMENTOS VENCIDOS NO MUNICÍPIO
DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º Todo tipo de seringas e agulhas utilizadas em ambiente domiciliar, bem como medicamentos vencidos poderão ser entregues pelos usuários nos estabelecimentos de saúde do município, como hospitais e unidades de saúde, bem como em farmácias e drogarias, para que estes adotem os procedimentos de destinação final adequado.

§ 1º O destruidor de agulhas deverá seguir, com observância do artigo 1 da Lei Federal 2.321/2007.

§ 2º O descarte dos medicamentos vencidos deverá seguir, com observância dos artigos 1 e 2 da Lei Federal 7.064/2014.

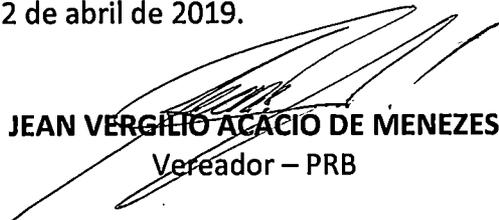
Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam e fornecem as seringas e agulhas ficam obrigadas a fixar, em local visível de atendimento ao público, cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta das seringas e agulhas já utilizadas de uso doméstico.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem ou forneçam medicamentos, ficam obrigadas a fixar, em local visível de atendimento ao público, cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta dos medicamentos vencidos.

Parágrafo Único. Neste cartaz deverá conter a seguinte informação: "Descarte em nosso Estabelecimento medicamentos vencidos e seringas e agulhas já utilizadas".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 02 de abril de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador – PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001543/2019

ABERTURA: 04/04/2019 - 15:28:39

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE SERINGAS E
MEDICAMENTOS VENCIDOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"



PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

É gravíssimo o problema do descarte inadequado de medicamentos vencidos e agulhas e seringas já utilizadas, quer pelo próprio consumidor, junto ao lixo domiciliar, quer pelas próprias farmácias e drogarias.

Assim, visa a presente proposta, instituir no Município de Linhares, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, bem como para agulhas e seringas já utilizadas, obrigando as farmácias e drogarias, bem como os estabelecimentos de saúde do município a instalarem pontos de coleta para o recebimento desses produtos dos consumidores.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida proposição.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001543/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O VALOR COMERCIAL, MAIS AINDA SÃO PRÓPRIOS PARA O CONSUMO DO MUICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei está maculado por vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, conforme determinação dos artigos 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara desta municipalidade.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, o que não pode ser permitido, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, tendo em vista que o Projeto de Lei não se adéqua à exigência de um planejamento prévio a ser necessariamente realizado pelo Poder Executivo.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001543/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove.


TÓBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001543/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES**, visando como determina sua Ementa: "**DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE SERINGAS E MEDICAMENTOS VENCIDOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **DESCARTE ADEQUADO DE SERINGAS E MEDICAMENTOS VENCIDOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população;** (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o descarte adequado de seringas e medicamentos vencidos.

Assim, o presente projeto de Lei visa instituir no Município de Linhares, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, bem como para agulhas e seringas já utilizadas.

Como problema de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.


Página 2



Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela sua inconstitucionalidade, conforme Parecer nº 1036/2019 (anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Pelo exposto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do presente projeto de lei, tendo em vista que o mesmo não se adequa à exigência de um planejamento prévio a ser necessariamente realizado pelo Poder Executivo".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta irregularidades no seu conteúdo, não seguindo os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Sendo assim, necessário alguns ajustes no presente projeto.

Explico:

A suposta Lei Federal nº 2.321/2007 que obriga as instituições de saúde públicas ou privadas, a utilizar em suas dependências aparelho destruidor de agulhas e recipiente acondicionador de seringas descartáveis, citada no § 1º do art. 1º do presente projeto de lei, na verdade trata-se de um Projeto de Lei que tramitou na Câmara dos Deputados e, encontra-se hoje arquivado.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Já a suposta Lei Federal nº 7.064/2014 que dispõe sobre o recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade, também citada no § 2º, do art. 1º alhures citado, também ainda não passa de projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados. Portanto, já mais poderiam estar no escopo do projeto de lei que ora se analisa.

Não verificamos também nenhum tipo de punição no projeto de lei, caso haja o descumprimento dos preceitos ali elencados.

Sendo assim, para que o presente projeto de lei prospere, necessário que se faça as alterações no seu artigo 1º, suprimindo os seus parágrafos, haja vista que fazem referência a supostas leis federais, que não passam de projetos de leis, sendo que o de nº 2.321/2007, encontra-se hoje arquivado.

Dentre os artigos do projeto de lei, necessário que algum preveja também punição para o descumprimento do comando legal ali exigido.

Em termos de legislação federal que trata sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, temos a Lei nº 12.305/2010 e a Resolução nº 283/2001, do CONAMA. A Lei Federal nº. 9.273/1996, torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

No entanto, para que o presente projeto de lei prospere, seguindo a técnica legislativa e de redação, necessário que se faça as alterações no seu artigo 1º, suprimindo os seus parágrafos, haja vista que fazem referência a supostas leis federais, que não passam de projetos de leis, sendo que o de nº 2.321/2007, encontra-se hoje arquivado, bem como dentre os artigos do projeto de lei, necessário que algum preveja também punição para o descumprimento do comando legal ali exigido.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1036/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Descarte de seringas e medicamentos vencidos. Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Política Municipal de Saneamento Básico. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o descarte adequado de seringas e medicamentos vencidos no Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, com relação ao tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, a Lei nº 12.305/2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos contém os seguintes preceitos:

"Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.
(...)

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: (...)

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em



instituto brasileiro de
administração municipal

normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; (...)

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: (...)

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13";

Já a Resolução nº 283, de 12/07/2001, do CONAMA, registra o seguinte:

"Art. 1º Para os efeitos desta Resolução definem-se:

I - Resíduos de Serviços de Saúde são:

a) aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

b) aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

c) medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; (...)

IV - Sistema de Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde: conjunto de instalações, processos e



procedimentos que visam a destinação ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos estabelecimentos que geram resíduos de acordo com o inciso I do artigo anterior.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, os resíduos de serviço de saúde gerados nos estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta Resolução, são classificados de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos já referidos no art. 2º desta Resolução, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 5º (...)

§ 2º Os procedimentos operacionais, a serem utilizados para o adequado gerenciamento dos resíduos a que se refere esta Resolução, devem ser definidos e estabelecidos, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em suas respectivas esferas de competência."

Assim, ante os dispositivos supra colacionados, vislumbra-se claramente que a proposta legislativa não guarda relação com um planejamento prévio quanto a esta área de atuação, a ser formalizado por meio do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A distinção entre as atividades de planejamento, regulação e fiscalização e a efetiva prestação dos serviços - esta última passível de delegação - foi um dos grandes avanços na legislação brasileira sobre o assunto, e, sendo

essenciais para a efetiva qualidade do serviço de saneamento básico, tornaram-se efetivamente obrigatórias para o adequado cumprimento das competências municipais, estaduais e federais. Sobre o tema, discorreram Marcos Paulo Marques Araújo e Victor Zular Zveibil:

"Entre os temas fundamentais incorporados à LSB, incluem-se os referentes ao planejamento, à regulação e à fiscalização, de competência exclusiva do titular, que devem ser exercidos em separado das atividades de prestação do serviço. Trata-se de garantir a independência dessas atividades que, na história do saneamento brasileiro, sempre estiveram imbricadas e geralmente exercidas pelo próprio prestador. Talvez melhor dizer que, poucas vezes, as funções de planejar, regular e fiscalizar foram exercidas, fossem os prestadores de serviços os Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAEs), as concessionárias estaduais, órgãos da administração direta ou empresas privadas. Na maior parte da trajetória do saneamento brasileiro, o financiamento, os investimentos e a expansão dos sistemas se deram com base em projetos específicos, raramente associados à uma visão mais estratégica de planejamento e de custos, ligados à manutenção e qualidade da prestação dos serviços". (ARAÚJO, Marcos Paulo Marques e ZVEIBIL, Victor Zular. Lei Nacional de Saneamento Básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos. Vol. 2. Brasília: Ministério das Cidades, p. 469)

Esclarecemos, outrossim, que não é necessária, a priori, a elaboração de uma lei para edição do plano de gestão integrada de resíduos sólidos. Como o próprio nome diz, os planos são instrumentos que apontam os caminhos futuros e as medidas que deverão ser tomadas no decorrer dos anos para a efetiva e qualificada prestação dos serviços.

Os próprios planos, em verdade, podem e devem prever a edição futura de leis, decretos, criação de entidades de administração indireta, instrumentos de parceria para realização dos serviços em conjunto com outros Municípios (caso não tenha o Município condições de fazê-lo sozinho). Nada impede, no entanto, e é até recomendável que, para

fundamentar e orientar a elaboração dos planos, seja editada uma lei que institua uma Política Municipal de Saneamento Básico, de modo a balizar e adequar a atuação da municipalidade na prestação desse serviço público em conformidade com as normas gerais editadas pela União.

Pelo exposto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do presente projeto de lei, tendo em vista que o mesmo não se adequa à exigência de um planejamento prévio a ser necessariamente realizado pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2019.

Processo nº: 001543/2019

Requerente: Jean Virgílio Acácio de Menezes

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga para Procuradoria desde 30/12/2020 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Lei* formulado pelo vereador Jean Virgílio Acácio de Menezes em 04 de abril de 2019.

O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de lei, visando o descarte adequado de seringas e medicamentos vencidos no município de Linhares/ES.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, o **arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos.**

Vejamos:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.



MARCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador Geral

Matrícula 6.859

Processo n. 001543/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.



ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares